



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Recurso nº. : 120.277  
Matéria : IRF - Ano: 1995  
Recorrente : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.374

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, é inaplicável o disposto no artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

**LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO** - Estando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária claramente descrita e provada nos autos, não se trata de simples presunção, muito menos de falta de transparência do critério adotado pelo Fisco.

**IRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO** - O pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado sujeita-se à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

**FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374  
Recurso nº. : 120.277  
Recorrente : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA

**RELATÓRIO**

A matéria em litígio refere-se à exigência do imposto de renda na fonte em virtude da falta de recolhimento do imposto devido exclusivamente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1995

Na defesa inicial (fls. 26/31), alega o sujeito passivo, em síntese, que:

- a ausência de elementos essenciais ao lançamento provoca a inexistência da obrigação tributária pretendida e que as imperfeições ocorridas na elaboração da peça fiscal impedem a correta defesa do sujeito passivo, provocando cerceamento do direito de defesa;

- o critério de levantamento de supostas irregularidades por amostragem é incompatível para a apuração do imposto devido, em face do estatuído no parágrafo único do art. 142 do CTN, pois os procedimentos que culminam com o lançamento são estritamente vinculados e indisponíveis, não tendo havido, nos autos, qualquer transparência do critério adotado pelo Fisco;

- os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada impedem o emprego da discricionariedade além dos estritos limites da lei. A presunção somente é cabível diante de autorização legal, sob pena de macular a peça fiscal com vícios insanáveis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

- não resta provado que os valores discriminados no lançamento se referem a valores pagos a beneficiários não identificados, valendo-se tão somente de presunção, transferindo para o contribuinte o ônus da prova;

- requer, ao final, seja julgada procedente a impugnação e a total insubsistência do lançamento ou, se convalidado, total ou parcialmente, seja aplicada a multa de ofício mais benéfica, prevista no art. 44 da Lei 9.430, de 1966.

A autoridade julgadora de primeira decide deferir em parte a impugnação do sujeito passivo, sob os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - O pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento (art. 61 da lei 8.981/95).**

**- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, é inaplicável o disposto no artigo 59, II do Decreto 70.235/72 (redação do art. 1º da lei 8.748/93).**

**LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO - Estando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária claramente descrita e provada nos autos, não se trata de simples presunção, muito menos de falta de transparência do critério adotado pelo Fisco.**

**MULTA DE OFÍCIO - O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97)."**

Ciente dessa decisão em 28.06.97 e inconformada, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 52/75, protocolizado em 25.07.97, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

instruído com a documentação de fls. 75/93. Em expediente datado de 28 de novembro de 1997, dirigido ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (fls. 96/121), entretanto sem o devido protocolo do órgão receptor, apresenta razões complementares de defesa, a seguir sintetizadas:

**As razões de defesa podem ser assim sintetizadas:**

- o Auto de Infração decorre de outro lançamento eivado de subsistência e tratando-se de tributação decorrente, a solução dada ao "principal" estende-se a este, conforme jurisprudência que cita, argumentando não houver como prosperar a decisão recorrida;

- alega inexistência da prova material a respaldar o lançamento principal, alicerçando-se o mesmo apenas em indícios e presunções;

- a decisão no processo principal não nega o fato de ter sido o lançamento realizado com base em presunções, chegando a afirmar tal fato, ou seja, a omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa ou suprimimento de caixa. Baseou-se não presunções legais dos arts. 180 e 181 do RIR/80;

- não se pode presumir sendo necessária prova da alegada omissão referindo-se a julgados deste Conselho;

- afirma quanto à absoluta ausência de elementos materiais de prova a respaldado o lançamento no processo principal;

- suscita ofensa ao princípio da legalidade e da violação ao parágrafo único do art. 142, do CTN, afirmando que em diversas ocasiões a decisão singular, no processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

principal, reconhece que se valeu o Fisco de indícios como meio de prova indireta para o lançamento, reconhecendo, assim, ter fraudado o princípio da legalidade;

- citando a doutrina, afirma não haver Lei autorizando o Fisco a valer-se de indícios;

- caberia à fiscalização o ônus da prova quanto à omissão na escrituração de suas receitas, no âmbito do processo principal;

- cita os arts. 642 do RIR/80 e o 951 do RIR/94, afirmando ser cabível a realização, pelo Fisco, de diligências e investigações para apuração da exatidão das declarações, tendo a fiscalização no processo principal se limitado a apenas a examinar os livros fiscais;

- a decisão recorrida naquele processo fiscal ao rejeitar tal fato, não externou as razões de seu convencimento para não proceder ao levantamento de estoque, restando pois incomprovadas as supostas irregularidade no processo principal;

- argúi, ainda, a nulidade da decisão proferida no processo principal por cerceamento do direito de defesa, bem como nos presentes autos, por reflexo, em face da não fundamentação dos motivos determinantes a considerar desnecessárias a realização de diligência;

- reconhecendo-se a nulidade da decisão proferida naquele, implica também reconhecer a nulidade do decorrente;

- alega inoccorrência do fato gerador do imposto de renda de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, com ofensa ao art. 142 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

- haveria a fiscalização operado a inexistência de pagamento a beneficiário não identificado, o que não foi comprovado materialmente, de forma acabada;

- tampouco provou-se que os valores referem-se a esses supostos pagamentos;

- para prevalência do lançamento imprescindível a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, o que não ocorreu;

- tais pagamentos sequer existiram, havendo violação ao art. 142 do CTN, visto não ter ocorrido o fato gerador previsto no art. 61 da Lei 8.981, de 1995;

- também se deu irregularidade na ação fiscal por amostragem, indo além dos assentamentos contábeis tidos por irregulares, ou seja, induziu-se a natureza de um todo a partir do exame parcial de sua contabilidade;

- ao final, requer a nulidade da decisão de primeira instância ou, ainda, a sua reforma, para se reconhecer e declarar a insubsistência do lançamento.

Às fls. 96, comparece o sujeito passivo, solicitando a juntada aos autos de razões complementares de defesa (fls. 97/105), instruídas com cópia da documentação de fls. 106/121.

Das razões complementares, reproduzo, a seguir, os seguintes excertos:

"Para tanto é necessário narrar os fatos que ensejaram a presente autuação, que na realidade é um procedimento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante do processo nº 13116-000689/96-04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

Naquela autuação foi imputada à recorrente a irregularidade informada como omissão de receita e exigido, além do IRPJ, Imposto de Renda na Fonte.

Ocorre que a receita considerada omitida, cuja apuração terão os fatos narrados na seqüência, tiveram dois reflexos. O primeiro, sobre a totalidade da receita omitida, tributada com base no artigo 44 da Lei nº 8.454/92 c/c art. 3º da Lei nº 9064/95 e que consta do item "5" do Termo de Verificação anexado às fls. 15, com base no artigo 61, § 3º da Lei nº 8.981/95.

Na seqüência se demonstrará que o valor do item "4", base da tributação destes autos está incluídos no valor exigido no item "5", ao examinarmos a conta 24000-1 - Mercadorias em Trânsito, que teve a contrapartida dos questionados nestes autos, conforme Intimação de fls. 03.

Assim, reportamo-nos ao recurso apresentado no processo 13116-000689-96-04, nos seguintes termos:

'Também, por outro lado, há que se examinar os lançamentos questionados, não isoladamente como fez o fisco, verificando na conta 24000-1 - Mercadorias em Trânsito (Passivo circulante) somente os lançamentos levados a CRÉDITO desta conta e a débito da conta CAIXA. Deveriam, também, ser examinados os lançamentos levados a DÉBITO desta mesma conta, para se concluir se houve infração e se infração produz reflexos tributáveis, pelo menor pagamento de imposto sobre a renda.

O exame isolado dos créditos que tivera como contrapartida a conta CAIXA, motivou a intimação de fls. 386, onde somente se questiona a origem e efetiva entrega do numerário, fazendo o fisco anexar às fls. 389/416 os correspondentes lançamentos no livro DIÁRIO, somente grifando o que lhe interessava, ou seja, os débitos na conta caixa.

Mas, se examinada a conta 24000-1 - Mercadorias em trânsito, com todos os seus lançamentos, contra é a conclusão que se chega, se verificarmos todo o seu conteúdo, como tal os lançamentos levados não só a crédito desta conta e a débito de caixa, mas os lançamentos feitos a débito desta conta e que tiveram como contrapartida a conta CAIXA e a conta 30100-0 - COMPRAS EM TRÂNSITO (conta de custos - fls. 191).

Para tanto, se fez anexar cópia da ficha RAZÃO da conta 24000-1 - MERCADORIAS EM TRÂNSITO (doc. 02), para que se possa fazer um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

exame completo da questão, e não isoladamente como feito pelos autuantes, que chegaram a conclusões distorcidas da realidade fática.

O quadro da folha seguinte apresenta o demonstrativo desta conta "MERCADORIA EM TRÂNSITO", cujos dados foram extraídos da ficha RAZÃO desta conta, e onde se englobou os valores lançados a débito da conta CAIXA em um mesmo mês, para melhor visualização. Na coluna "C/Partida" colocou-se o código e a nomenclatura das contas sendo que, a conta 30.100-0 - COMPRAS EM TRÂNSITO foi simplesmente nomeada como "CUSTO".

Contra-razões da Fazenda Nacional as fls. 127/136.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

**VOTO**

**Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora**

**Recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.**

**Não obstante refiram-se a argumentos pertinentes ao processo constituído na área da IRPJ, passa-se à análise dos seguintes argumentos, a título de preliminares, ainda que não argüidas pela interessada a esse título.**

**Não há que se argüir cerceamento do direito de defesa quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis à defesa e não se vislumbra, nos autos, que o sujeito passivo tenha sido tolhido ao direito que a lei lhe confere para se defender. Assim, inaplicável o disposto no artigo 59, II, do Decreto 70.235/72.**

**Quanto à defesa argüir ter sido o lançamento efetuando por presunção, também entendo não ser aplicável tal argumento. Estando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária claramente descrita e provada nos autos, não se trata de simples presunção, muito menos de falta de transparência do critério adotado pelo Fisco.**

**Tem-se, nos autos, que o sujeito passivo foi intimado a recolher aos cofres públicos imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, com base no disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, relativo a fatos geradores ocorridos durante determinados meses do ano de 1995.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

Sabia a contribuinte da acusação. Entretanto, não conseguir desfazer a acusação pelo simples fato de que as operações registradas em sua contabilidade encontravam-se desacompanhadas de elementos probantes.

Em assim sendo, **REJEITO** as preliminares.

Os demais elementos de defesa serão analisados na ordem cronológica apresentados pela recorrente.

Tem-se, ainda, que as razões de recurso constantes nos itens I e IV (fls. 53/61 e 66/68, respectivamente), referem-se a argumentos relativos ao lançamento na área do imposto de renda – pessoa jurídica, em decorrência de omissão de receita (saldo credor e suprimento de caixa, despesas indedutíveis, falta de recolhimento de IRPJ e ainda, os reflexos) e, portanto, não merecem considerações nesta assentada pois pertencem a outro processo, não sendo este decorrente ou reflexo daquele..

Nos presentes autos, a exigência é autônoma. Não se trata de lançamento reflexivo, conforme entendido na peça recursal. O imposto constituído nos autos não tem como base a omissão detectada na área do imposto da pessoa jurídica - IRPJ. Portanto, deixo de apreciar tais argumentos, uma vez inadequados à exigência, que é autônoma.

No item II da defesa (fls. 61/64), suscita a recorrente que a exigência incorreu em ofensa ao princípio da legalidade e em violação ao art. 142 do CTN; no item III (fls. 64/66) insurge-se quanto ao ônus da prova e, no item V, quanto à inoccorrência do fato gerador do imposto de renda de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 ou nova ofensa ao art. 142 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

Nesse aspecto, razão assiste ao Fisco.

Verifica-se que a ação fiscal, contrariamente ao esposado na defesa, deu-se nos exatos e estritos limites traçados pela lei. Não havendo, pois, presunção ou meros indícios, conforme sustentado naquela peça.

Da análise dos autos, constata-se que os autuantes intimaram a pessoa jurídica, em 01/10/96, "... a esclarecer, justificar e comprovar, no prazo ....., ... a causa do pagamento, bem como indicar os beneficiários dos valores lançados a crédito da conta Caixa Geral, de código 11102, e de acordo com o contabilizado em seu Livro Diário, conforme discriminado abaixo: ....." (fls. 03). Na seqüência, consta a listagem com a indicação da página do Diário, o Histórico, a data e os Créditos realizados na conta Caixa.

Por sua vez, a intimada, nos termos da correspondência de fls. 04, em atendimento, "... declara ..., que não dispõe dos documentos solicitados por V. Sas.."

Na Intimação datada de 18.11.96 (fls. 15), esclarece a fiscalização ter constatada as irregularidades descritas naquela peça, acrescentando, ainda, que a empresa "...tem, mais uma vez, a oportunidade de se manifestar por escrito, ..." quanto "... 4) Falta de esclarecimento, comprovação e indicação dos beneficiários, do valor total de R\$ 3.607.000, lançado a crédito de caixa, nos meses 01/02/03/04/06/07/09/10 e 11 de 1995;"

Em nova correspondência (fls. 16), informa a pessoa jurídica "..., que não dispõe dos documentos solicitados por V. Sas."

Nos exatos termos do disposto no art. 142 e seu parágrafo único, do CTN, os autuantes, em obediência aos ditames legais previstos no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, exigiram o imposto de renda exclusivamente na fonte, em face da constatação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

ocorrência do fato gerador: "... todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ..."

Não há qualquer dúvida quanto ao pagamento efetuado, uma vez que contabilizado a crédito de Caixa Geral valores em contrapartida a "Mercadorias em Trânsito", isto é, houve saída/pagamento, sem qualquer comprovação da efetividade da operação, conforme reconhecido pela própria autuada, conforme correspondências juntadas às fls. 14 e 16. Outrossim, também não logrou a pessoa jurídica identificar os beneficiários daqueles pagamentos.

Não desconhece a autuada a determinação legal contida no art. 4º do Decreto-lei nº 486, de 1969 (art. 210 do RIR/94 e art. 264 do RIR/99), quanto à obrigatoriedade de se "... conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

A não comprovação daquelas operações e considerando o pagamento efetivado a beneficiário não identificado, correto o lançamento capitulado no art. 61 da Lei 8.981, de 1995.

Os registros contábeis da contribuinte, no caso, carecem de documentos probantes. Solicitou a fiscalização, em duas oportunidades, que a fiscalizada comprovasse aquelas operações, não logrando fazê-lo. Não havendo documentos que comprovem tais operações, legítima o enquadramento legal, ou seja, pagamento pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado. A não comprovação por parte da fiscalizada legitima a ação fiscal e a presente exigência, invertendo o ônus da prova para desconstituí-la.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

**Assim, legítimo o lançamento. Improcedentes as alegações da recorrente.**

**Quanto ao item VI da defesa, tocante às irregularidades do lançamento por amostragem (fls. 70/71), melhor sorte não assiste à recorrente.**

**É de notório saber que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não sendo, pois, permitido ao agente fiscal a autonomia de constituir ou não o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.**

**Outrossim, o lançamento é o ato final dos procedimentos levados a efeito pelo agente fiscal que pode, para tanto, adotar determinados critérios, tais como, diligências, estatísticas, amostragem. Conforme sustentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 131, seria a rota para o ato, que fica por conta da autoridade competente.**

**Entretanto, o princípio da amostragem não prejudicou o contribuinte e, tão-pouco eivou de nulidade o crédito constituído. No lançamento, sem qualquer dúvida, respeitou-se o estatuído no art. 142 do CTN.**

**Quanto aos argumentos suscitados nas razões aditivas, relativos à bitributação, verifica-se que são destituídos de qualquer prova convincente que possa desconstituir o crédito lançado.**

**O que se lançou foi a existência de débito na contabilidade da empresa sem que se tivesse a respectiva prova documental, hábil e idônea, das operações relacionadas nos procedimentos anteriores ao ato constitutivo do crédito fiscal, levando ao agente fiscal a aplicar o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1991, em decorrência de pagamento a beneficiário não identificado, lançado a crédito de Caixa, fato não questionado pelo contribuinte.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000690/96-85  
Acórdão nº. : 104-17.374

Na área do IRPJ, lançou-se omissão de receita pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário a débito da Conta Caixa. Ou seja, também naquele lançamento, a escrituração da pessoa jurídica não era lastreada em documentação comprobatória das operações.

Intimado por duas vezes a comprovar ou esclarecer os lançamentos a crédito de caixa, deixou de fazê-lo, conforme se constata no decisório de primeira instância relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 84).

Tratando-se, pois, de simples prova da operação contabilizada e não logrando o contribuinte fazê-lo, razão não lhe assiste, não obstante os vastos argumentos trazidos em suas razões aditivas. As provas seriam suficientes, não alegações.

Em face do exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, entendo legítimo o lançamento. Voto, pois, no sentido de se NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO